



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PARECER N. : 0005/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 2047/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE – EXERCÍCIO DE
2016**

RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito.

O *Parquet* já se manifestou nos autos, mediante o Parecer n. 076/2018-GPGMPC (ID 578018), no qual opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face das irregularidades remanescentes, notadamente a constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Na sessão Plenária do dia 21.06.2018, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello requereu vista dos autos, passando a atuar como revisor do feito, na forma do artigo 147 do Regimento Interno da Corte (Certidão Técnica ID 631994).

Posteriormente, na sessão Plenária do dia 02.08.2018, o revisor sugeriu “o retorno do feito ao Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva¹, para que decida quanto à juntada ou não da

¹ Em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

documentação protocolada sob o número 7481/18, e, caso entenda pertinente, proceda à análise da documentação e determine as diligências para a instrução das Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2016". A proposta do revisor foi acolhida à unanimidade pelo Plenário (Certidão de Julgamento ID 653712).

Em cumprimento ao que decidido, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da novel documentação acostada aos autos², nos termos do Despacho n. 0331/2018/GCVCS (ID 661362).

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório ID 708124, opinando pela manutenção da proposta de parecer prévio já constante dos autos (ID 530243) que considerou que as contas *"não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal"*.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo jurisdicionado, face à utilização de metodologia de fiscalização normatizada pela Resolução n. 234/2017/TCE-RO, que entrou em vigor após o encerramento do exercício financeiro auditado, o *Parquet* já se manifestou³ no Parecer n. 076/2018-GPGMPC, mantendo-se, nesta assentada, o entendimento ali constante, no sentido de que não há que se falar em nulidade, por se tratar de regramento interno que não cria obrigação de fazer, além daquelas já previstas na vasta gama de normativos que regem o dever de prestar contas e a responsabilidade na gestão da coisa pública.

² Recepcionando-se ainda o Documento n. 8899/18.

³ O corpo técnico também examinou a questão, às fls. 594 do documento ID 567641.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os novos documentos colacionados pelo jurisdicionado tratam da questão relacionada à insuficiência financeira para cobertura de obrigações, abordando a questão sob vários aspectos.

Portanto, apenas esse tema (resultado financeiro) será abordado neste opinativo, mantendo-se quanto aos demais aspectos examinados nestas contas de governo o que dito no Parecer n. 76/2018-GPGMPC.

Pois bem.

A análise técnica empreendida no mais recente relatório (ID 708124) evidencia a trajetória das justificativas apresentadas desde o início da instrução quanto ao resultado financeiro, demonstrando, ao final, a permanência do **déficit financeiro por fontes**.

Quanto a permanência do déficit financeiro por fontes, o *Parquet* corrobora a manifestação técnica, pelos fundamentos constantes no derradeiro relatório (ID 708124), os quais, oportunamente, colaciona-se:

2.2 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

[...]

Quanto à alegação de que havia suficiência financeira de R\$ 33.130.623,21 se considerado a diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro no Balanço Patrimonial consolidado consideramos que essa metodologia de apuração (instituído pela Lei 7.320/64) não dá cumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas instituído pela LRF (artigo primeiro), sendo que a apuração por fontes de recurso sim demonstra o efetivo equilíbrio, em razão de que eventuais superávits de recursos vinculados não podem ser utilizados para cobertura de despesas estranhas ao objeto de vinculação, a exemplo do resultado superavitário do RPPS, o qual sozinho representa 97% dos recursos financeiros por apresentar saldo de R\$32.261.088,06.

Em relação aos recursos do TC-38 que não foram considerados o montante de R\$ 6.843.730,72, verificamos que de fato, tais valores devem ser considerados, pois são relativos a Termos de Parcerias, congênere ao Convênio. Assim, tais valores devem, conforme alegado, ser abatido nas respectivas fontes de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação à anulação do empenho no valor de R\$ 5.732.398,30 decorrente de Operação de Crédito junto à CAIXA que não foram repassados em razão de medição, entendemos que a obrigação financeira (empenho em nome do credor) permanece, à vista de pertencer àquele exercício de aprovação, e para tanto, a manutenção da despesa em fonte deficitária poderia ser compensada pelo saldo a receber do crédito, a exemplo do ocorre com os Convênios (Anexo TC-38).

Em razão de ter sido anulado e não impactar no resultado, mas também a existência do direito a receber, esse valor não pode impactar a apuração sobre o equilíbrio, no que pese o prejuízo à transparência das informações financeiras. Dessa forma, nesta apuração não será considerado o cancelamento do empenho em razão do esclarecimento prestados.

Destacamos que a Administração alega que a anulação dos empenhos foi realizada para atender ao Princípio do Equilíbrio entre a execução orçamentário e o exercício financeiro, consideramos que, ao contrário, anular uma obrigação existente e pertencente ao exercício não traz equilíbrio, visto o direito do credor e a intenção da Administração no fornecimento, para tanto há o instituto das inscrições dos restos a pagar.

Em relação à alegação de que não houve inscrição de restos a pagar sem a disponibilidade financeira nos empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, destacamos que o confronto realizado nos esclarecimentos não está adequado, visto que a vedação é de contrair obrigações dentro do período vedado (180 dias últimos), e não de inscrição ao fim do exercício. Assim, as fontes desequilibradas ao fim do exercício demonstram a assunção de obrigação dentro daquela fonte sem o saldo financeiro respectivo, de forma que é adequado concluir que as fontes deficitárias ao final evidenciam que a obrigação foi contraída no período vedado foi realizada sem o respectivo recurso.

Em razão da não identificação das fontes relativa aos cancelamentos de empenhos além do 782/2016 (Obras CAIXA), a consideração foi nos recursos livres, o qual em tese pode ser utilizado para cobrir qualquer fonte vinculada, o que motivou o ajuste.

Ainda, quanto aos cancelamentos de empenho, no que pese os responsáveis alegarem que para os contratos plurianuais, as despesas devem ser consideradas no período em que ocorrerem, consideramos distorcido tal entendimento, visto que a Lei 4.320/64 dispõe que pertence ao exercício as despesas nele empenhada, de forma que uma obra plurianual deve ter aprovado em cada exercício orçamento da fração corresponde, e, portanto, independente da liquidação desta fração, pertence ao exercício empenhado, e assim deve ser inscrita em restos a pagar relativo ao exercício da autorização orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após todas essas considerações, realizamos o cálculo da disponibilidade de caixa com ajustes do Anexo TC-38, por fonte, e desconsiderando o cancelamento do empenho relativo ao empenho 782/2016 (relativo à obra financiada pela CAIXA), conforme justificativas dos responsáveis.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de	Recursos de Convênios não	Disponibilidade de Caixa apurada
	Restos a Pagar Não Processados	repassados (TC-38)	
(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	-97.216,26		-97.216,26
(03.02.12.35) Outras Transf de Recursos do Fundo Nac de Desenv. da Educação - FNDE	93.574,04		93.574,04
(03.01.07.36) Transferência de Convênios da União	0,00		0,00
(03.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	0,00		0,00
(03.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	0,00		0,00
(03.01.02.36) Transferência de Convênios da União	4.856,19		4.856,19
(03.01.00.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	0,00		0,00
(00.02.48.25) Operações de Crédito Externas - Outros Programas	577,73		577,73
(00.02.15.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	0,00		0,00
(00.01.11.30) Remuneração de Depósitos Bancários ? FUNDEB 40%	-766,89		-766,89
(00.02.14.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	0,00		0,00
(00.02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	8.177,96		8.177,96
(00.02.08.35) Outras Transf de Recursos do Fundo Nac de Desenv. da Educação - FNDE	70,23		70,23
(00.02.07.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	280.998,29		280.998,29
(00.06.05.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	-34.099,27		-34.099,27
(00.01.81.37) Transferência de Convênios do Estado	103.098,55		103.098,55
(00.01.24.37) Transferência de Convênios do Estado	188.848,42		188.848,42
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec. do FNAS	183.480,97		183.480,97
(00.01.15.48) Outras Transferências do FNAS	737,06		737,06
(00.01.15.38) Bolsa Família	125.316,69		125.316,69
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	-5.598.961,70	6.122.370,72	523.409,02
(00.06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-31.150,00		-31.150,00
(00.06.14.36) Transferência de Convênios da União	-874.304,91		-874.304,91
(00.06.13.36) Transferência de Convênios da União	-388.604,35	721.360,00	332.755,65
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	-1.011.338,72		-1.011.338,72
(00.03.12.36) Transferência de Convênios da União	-75.750,00		-75.750,00
(00.02.15.48) Outras Transferências do FNAS	-1.121,65		-1.121,65
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-114.386,03		-114.386,03
(00.02.13.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	-276.949,54		-276.949,54
(00.00.00.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	-11.261,02		-11.261,02
(00.02.11.43) Transf do FUNDEB 40%	-160.185,72		-160.185,72
(00.02.08.33) Transf ref ao Prog Nac de Alimentação Escolar - PNAE	-57.953,00		-57.953,00
(00.02.08.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	-1.727,05		-1.727,05
(00.02.07.49) Outras Transferências Financeiras do SUS	-258.017,93		-258.017,93
(00.02.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	-121.588,19		-121.588,19
(00.02.07.14) Vigilância Sanitária	-66.395,28		-66.395,28
(00.01.02.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	-741,23		-741,23
(00.01.00.37) Transferência de Convênios do Estado	-88.490,31		-88.490,31
(00.01.00.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	1.464.663,82		1.464.663,82



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

(00.01.07.12) Farmácia Básica	422.531,70	422.531,70
(00.01.08.31) Transferência do Salário Educação	147,94	147,94
(00.01.07.39) Transferências FAEC AIH/SIAI	60,41	60,41
(00.01.07.37) Transferência de Convênios do Estado	126.529,07	126.529,07
(00.01.07.36) Transferência de Convênios da União	1.248.287,30	1.248.287,30
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	446.412,71	446.412,71
(00.01.07.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	4.529,11	4.529,11
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	396.105,21	396.105,21
(00.01.07.13) Carências Nutricionais	10.507,59	10.507,59
(00.01.08.32) Transf. ref. ao Prog Dinheiro Direto na Escola - PDDE	6.256,10	6.256,10
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	157.236,26	157.236,26
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	4,91	4,91
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	68.121,50	68.121,50
(00.01.07.08) Piso de Atenção Básica Ampliada - PABA	0,00	0,00
(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	922.405,59	922.405,59
(00.01.07.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	-182,54	-182,54
(00.01.00.36) Transferência de Convênios da União	298.930,00	298.930,00
(00.01.00.12) Farmácia Básica	0,00	0,00
(00.01.15.06) Programa Sentinela	0,00	0,00
(00.01.12.36) Transferência de Convênios da União	892.619,26	892.619,26
(00.01.15.05) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	99.093,33	99.093,33
(00.01.15.02) Apoio a Pessoa Idosa - API	0,00	0,00
(00.01.15.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	0,00	0,00
(00.01.14.37) Transferência de Convênios do Estado	705.347,35	705.347,35
(00.01.14.36) Transferência de Convênios da União	1.265.839,99	1.265.839,99
(00.01.14.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	-889,41	-889,41
(00.01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	39.938,98	39.938,98
(00.01.08.33) Transf ref ao Prog Nac de Alimentação Escolar - PNAE	91.254,38	91.254,38
(00.01.12.35) Outras Transf de Recursos do Fundo Nac de Desenv. da Educação - FNDE	18.852,72	18.852,72
(00.01.11.43) Transf do FUNDEB 40%	161.643,97	161.643,97
(00.01.11.42) Transf do FUNDEB 60%	24,43	24,43
(00.01.11.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	0,00	0,00
(00.01.10.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	0,01	0,01
(00.01.09.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	196,62	196,62
(00.01.08.35) Outras Transf de Recursos do Fundo Nac de Desenv. da Educação - FNDE	320.077,94	320.077,94
(00.01.08.34) Transf ref ao Prog Nac de Apoio ao Transp Escolar - PNATE	9.344,53	9.344,53
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	894.617,86	894.617,86
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	894.617,86	894.617,86
RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00
(00.01.03.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	32.235.698,65	32.235.698,65



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)	32.235.698,65		32.235.698,65
RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00		0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00		0,00
TOTAL (III) = (I + II)	32.235.698,65		32.235.698,65

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	0,00
Total das Fontes Deficitárias (b)	3.284.514,95
Resultado (c) = (a - b)	- 3.284.514,95
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise Técnica

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	- 97.216,26
(00.01.11.30) Remuneração de Depósitos Bancários FUNDEB 40%	- 766,89
(00.06.05.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	- 34.099,27
(00.06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 31.150,00
(00.06.14.36) Transferência de Convênios da União	- 874.304,91
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 1.011.338,72
(00.03.12.36) Transferência de Convênios da União	- 75.750,00
(00.02.15.48) Outras Transferências do FNAS	- 1.121,65
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 114.386,03
(00.02.13.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 276.949,54
(00.00.00.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 11.261,02
(00.02.11.43) Transf do FUNDEB 40%	- 160.185,72
(00.02.08.33) Transf ref ao Prog Nac de Alimentação Escolar - PNAE	- 57.953,00
(00.02.08.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 1.727,05
(00.02.07.49) Outras Transferências Financeiras do SUS	- 258.017,93
(00.02.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	- 121.588,19
(00.02.07.14) Vigilância Sanitária	- 66.395,28
(00.01.02.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 741,23
(00.01.00.37) Transferência de Convênios do Estado	- 88.490,31
(00.01.07.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 182,54
(00.01.14.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 889,41

Fonte: Gestão Fiscal e Análise Técnica

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados em nova justificativa documento 7481/18 (ID 651791) e 8899/18 (635160), sobre a insuficiência financeira para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cobertura das obrigações contraídas pela Administração em 2017, concluímos que mesmo considerando os argumentos trazidos (Anexo TC-38 e Anulação Empenho Obra financeira pela CAIXA), diversas fontes de recurso vinculados permaneceram deficitárias sem correspondente cobertura financeira pelas fontes de recursos livres (0,00), portanto, as disponibilidades financeiras ao final do exercício não foram suficientes para cobertura das obrigações.

Portanto, consideramos que os elementos das justificativas apresentadas não são aptos a modificar a opinião técnica à conformidade da Gestão Orçamentária já externada no Relatório e Proposta de Parecer Prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste (ID 530243), portanto permanece a opinião técnica já externada na consolidação das auditorias. (Grifamos)

Como se observa, o corpo técnico concluiu pela permanência **do déficit nas fontes vinculadas** no total de R\$ 3.284.514,95, o que em sua visão também descumpre o art. 42 da LRF. Destaque-se que não foi constatado déficit na análise geral do resultado financeiro patrimonial (ativo financeiro – passivo financeiro), apenas na análise por fontes.

É que a unidade técnica além do exame geral efetuou a avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recurso para cotejar o resultado fonte a fonte, verificando a existência de déficits.

Nesses termos, a fim de clarificar o entendimento do *Parquet*, condizente com o da unidade técnica, no sentido de que há insuficiência financeira para cobertura de obrigações de fontes vinculadas, destacam-se, a seguir, dois pontos de extrema relevância:

1 – Acerca dos Convênios (Anexo TC-38):

De fato, as despesas de convênios empenhadas, cujos recursos não foram recebidos pelo Município ao longo do exercício de 2016, impactam o resultado financeiro. Assim, deverão ser considerados os efeitos dessa ausência de recebimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

Ao emitir o Parecer n. 076/2018/GPGMPC, o *Parquet* já havia exarado esse entendimento, porquanto, trata-se de prática imprescindível à correta verificação da existência ou não de insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Em seu último relatório, o corpo técnico incluiu na análise (positivamente) a totalidade dos recursos não recebidos, no montante de R\$ 6.843.730,72, exatamente como informado pelo gestor, mediante o Anexo TC-38 (ID 449183).

Isso fica evidente na leitura do quadro constante às fls. 10 do relatório ID 708124, colacionado alhures, em que o corpo técnico exclui os convênios das respectivas fontes. Vejamos:

(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	-5.598.961,70	6.122.370,72	523.409,02
(00.06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-31.150,00		-31.150,00
(00.06.14.36) Transferência de Convênios da União	-874.304,91		-874.304,91
(00.06.13.36) Transferência de Convênios da União	-388.604,35	721.360,00	332.755,65

Ocorre que, mesmo considerando a totalidade dos convênios cujos recursos não foram recebidos (R\$ 6.843.730,72), subsiste o déficit das fontes vinculadas no total de R\$ 3.284.514,95.

Eis as fontes que permaneceram sem cobertura financeira após a exclusão dos convênios, de acordo com o relatório ID 708124:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	0,00
Total das Fontes Deficitárias (b)	3.284.514,95
Resultado (c) = (a - b)	- 3.284.514,95
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise Técnica

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	- 97.216,26
(00.01.11.30) Remuneração de Depósitos Bancários FUNDEB 40%	- 766,89
(00.06.05.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	- 34.099,27
(00.06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 31.150,00
(00.06.14.36) Transferência de Convênios da União	- 874.304,91
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 1.011.338,72
(00.03.12.36) Transferência de Convênios da União	- 75.750,00
(00.02.15.48) Outras Transferências do FNAS	- 1.121,65
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 114.386,03
(00.02.13.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 276.949,54
(00.00.00.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 11.261,02
(00.02.11.43) Transf do FUNDEB 40%	- 160.185,72
(00.02.08.33) Transf ref ao Prog Nac de Alimentação Escolar - PNAE	- 57.953,00
(00.02.08.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 1.727,05
(00.02.07.49) Outras Transferências Financeiras do SUS	- 258.017,93
(00.02.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	- 121.588,19
(00.02.07.14) Vigilância Sanitária	- 66.395,28
(00.01.02.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 741,23
(00.01.00.37) Transferência de Convênios do Estado	- 88.490,31
(00.01.07.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 182,54
(00.01.14.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 889,41

Fonte: Gestão Fiscal e Análise Técnica

Ressalte-se que os recursos vinculados não podem fazer frente à eventuais insuficiências financeiras de outras fontes⁴, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Por essa razão, mesmo que no geral as contas apresentem suficiência financeira⁵, a existência de déficits por fonte também malfero o princípio do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como dito, *in casu*, as informações constantes do Anexo TC-38 foram consideradas na análise empreendida pelo corpo técnico, remanescendo a insuficiência de recursos financeiros para cumprimento de obrigações nas fontes vinculadas no total de R\$ 3.284.514,95, conforme

⁴ Ainda que vinculadas.

⁵ O corpo técnico não apontou déficit na análise geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

devidamente demonstrado em sua manifestação final, com a qual o *Parquet* converge.

2 – Acerca do cancelamento de empenhos:

No relatório inicial (ID 491770) o corpo técnico consignou o Achado “A12. Empenhos cancelados indevidamente”, no montante de R\$ 5.732.398,30, nos seguintes termos:

Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de **R\$ 5.732.398,30**, equivalente a 95,31% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para a anulação:

Processo 782/2016 - Empenho 699/2016;
Processo 1189/2016 - Empenho 633/2016;
Processo 1641/2015 - Empenho 1155/2015;
Processo 434/2016 - Empenho 324/2016;
Processo 2246/2015 - Empenho 1138/2015;
Processo 71/2015 - Empenho 421/2016;
Processo 3192/2013 - Empenho 532/2014;
Processo 77/2015 - Empenho 59/2016;
Processo 2812/2014 - Empenhos: 966/2016; 656/2016; 652/2016.

b) Anulação cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato:

Processo 782/2016 - Empenho 699/2016;
Processo 1189/2016 - Empenho 633/2016;
Processo 434/2016 - Empenho 324/2016;
Processo 2812/2014 - Empenhos: 966/2016; 656/2016; 652/2016.

c) Empenhos realizados a menor no montante de R\$21.358,52, referentes às folhas de pagamento de Dezembro/2016 (R\$ 8.992,23), e do 13º salário de 2016 (R\$12.366,29).

O entendimento técnico pela irregularidade dos cancelamentos de empenhos foi reiterado nos relatórios ID 530242; ID 530243; e ID 567641.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

Observa-se que o valor correspondente a essas anulações ditas irregulares (R\$ 5.732.398,30) foi considerado anteriormente como subavaliação das obrigações financeiras, sendo tal “passivo” incluído **nas fontes de recursos livres**, conforme se depreende do seguinte quadro extraído da Proposta de Parecer Prévio (ID 530243):

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	20.302,45	-	20.302,45
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	182,54	-	182,54
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	446.071,95	-	446.071,95
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	396.098,89	-	396.098,89
Demais Obrigações Financeiras (e)	12.027,91	-	12.027,91
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-834.078,84	-	- 834.078,84
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	8.438.002,16	-	8.438.002,16
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-9.272.081,00	-	-9.272.081,00
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)			
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		5.732.398,30	5.732.398,30
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	- 9.272.081,00	-5.732.398,30	-15.004.479,30

Fonte: Sigap Gestão fiscal e Análise Técnica

Todavia, em sua última manifestação, o corpo técnico reexaminou os cancelamentos de empenhos, especialmente do empenho n. 699/2016, atinente ao Processo Administrativo n. 782/2016, concluindo por sua exclusão do cálculo da suficiência financeira, no seguinte sentido (ID 708124):

Em relação à anulação do empenho no valor de R\$ 5.732.398,30 decorrente de Operação de Crédito junto à CAIXA que não foram repassados em razão de medição, entendemos que a obrigação financeira (empenho em nome do credor) permanece, à vista de pertencer àquele exercício de aprovação, e para tanto, a manutenção da despesa em fonte deficitária poderia ser compensada pelo saldo a receber do crédito, a exemplo do ocorre com os Convênios (Anexo TC-38).

Em razão de ter sido anulado e não impactar no resultado, mas também a existência do direito a receber, esse valor não pode impactar a apuração sobre o equilíbrio, no que pese o prejuízo à transparência das informações financeiras. Dessa forma, nesta apuração não será considerado o cancelamento do empenho em razão do esclarecimento prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destacamos que a Administração alega que a anulação dos empenhos foi realizada para atender ao Princípio do Equilíbrio entre a execução orçamentário e o exercício financeiro, consideramos que, ao contrário, anular uma obrigação existente e pertencente ao exercício não traz equilíbrio, visto o direito do credor e a intenção da Administração no fornecimento, para tanto há o instituto das inscrições dos restos a pagar.

Como se vê, na derradeira análise, o corpo técnico desconsiderou o montante de R\$ 5.732.398,30⁶, que havia sido incluído no passivo do Município nas fontes livres. É dizer, excluiu o passivo decorrente dos empenhos cancelados, conforme o Achado A12, prevalecendo, mais uma vez, a tese da defesa.

Na prática, após a última manifestação técnica, não foram incluídos passivos ocultos no resultado financeiro nas fontes livres, tampouco nas fontes vinculadas, remanescendo, ainda assim, o déficit em determinadas fontes vinculadas, como já demonstrado.

Da análise perfunctória dos autos, poder-se-ia concluir que o contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Machadinho D'Oeste/RO⁷, no total de R\$ 7.710.318,22, pode fazer frente às fontes deficitárias. Todavia, na visão do *Parquet*, não há como aplicar-se tal entendimento, haja vista que o mencionado contrato refere-se a empréstimo para execução de obras/serviços no âmbito do Pró-Transporte, não se relacionando com as fontes deficitárias identificadas pela unidade técnica da Corte.

Além disso, de se dizer que esse empenho já havia sido cancelado pelo Município, logo não estava impactando o resultado financeiro no encerramento do exercício de 2016. Por essa razão, acaso fosse sopesado esse

⁶ Apesar da unidade técnica mencionar que o valor de R\$ 5.732.398,30 se refere ao empenho 699/2016, verifica-se dos autos que acerca desse empenho o valor cancelado totalizou 5.014.495,71 (ID 635160 – fls. 68).

⁷ Contrato de Financiamento que, entre si, fazem a Caixa Econômica Federal e o Município de Machadinho D'Oeste/RO, destinado à execução de obras/serviços no Município de Machadinho D'Oeste/RO, no âmbito do Pró-Transporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

montante em relação ao déficit remanescente, estar-se-ia incorrendo em erro de cálculo, mediante dupla contagem do valor cancelado.

Desse modo, não havendo elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste (fontes vinculadas), ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado⁸ no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO

⁸ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, nos termos propugnados pela unidade técnica da Corte com o qual o *Parquet* aquiesce, **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, o que enseja opinativo pela **não aprovação das contas**.

Por fim, insta registrar que mediante o Processo n. 1006/2017, a Corte julgou a Auditoria levada à efeito no âmbito da Autarquia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Previdenciária do Município de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, apresentando diversas determinações que deverão ser cumpridas pelo atual gestor, *in verbis* (Acórdão APL-TC 00127/18):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria levada à efeito no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas à emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, atual Gestor do Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, quais sejam:

a) adote providências junto à Controladoria do Município, em conjunto com a Administração do IMPREV, quanto à elaboração de Plano de Ação, discriminando as ações a serem tomadas, identificando os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas futuras do Instituto de Previdência do município de Machadinho do Oeste, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCER (que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de Controle Interno para os entes jurisdicionados);

b) Adote providências no sentido de ajustar a legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de Gestor do RPPS, inclusive com a exigência de certificação em investimento, assim como para a Diretoria da Autarquia Previdenciária;

c) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

62, inciso II, do RI TCE-RO, que promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições contidas no MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que tratam da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova a realização da Avaliação Atuarial de forma tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

e) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova e disponibilize em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

f) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

g) Promova a realização de avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando-se de imediato, medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória, em observância ao que determina a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

h) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, inclusive o que dispõe a Lei Municipal nº 1.420/2015, que prevê o aporte de 1% à Autarquia Previdenciária.

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Amauri Valle, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDCNP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

e) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

f) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

g) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

Naqueles autos, a unidade técnica apontou a existência de parcelamentos de débitos⁹ dos pagamentos das obrigações previdenciárias patronais, as quais foram repassados com diferenças a menor ao longo do exercício de 2016.

Assim, malgrado essa gravíssima ilegalidade¹⁰ não tenha constado do Acórdão APL-TC 00127/18, necessário que se alerte ao gestor que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais¹¹.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes

⁹ Conforme seguinte achado: a) Verificou-se que foram repassados com diferenças os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura nas competências de todos os meses e 13^o, que resultou numa diferença a menor totalizando R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) e totalizando R\$116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais) especificamente para a pasta da saúde que faz o recolhimento à parte. Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1^o, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A4, pág. 623 do Relatório Técnico).

¹⁰ No entender deste parquet a ilegalidade do repasse a menor das contribuições e/ou não repasse dos valores concernentes a parcelamentos não é afastada pelo simples parcelamento e reparcelamento, ainda que autorizado por lei, posto que posterga a responsabilidade dos pagamentos para exercício vindouros.

¹¹ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

infringências/desconformidades remanescentes examinadas no Parecer n. 76/2018-GPGMPC e neste opinativo:

I - Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

II - Inconsistência das informações contábeis;

III - Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 31.463.387,44;

IV - Subavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 8.594.780,61;

V - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1.252/13 - PPA, Lei nº 1.426/15 - LDO e Lei nº 1.425/15 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (k) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (l) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Responsabilidade Fiscal); (m) ausência na LOA da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (n) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (c) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

VII - Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Executivo do exercício de 2016 situar-se acima do limite máximo; e

VII - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1426/15 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

2. determinação à Administração Municipal, para que adote as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 578/581 (Documento ID= 530243), acrescendo a elas as seguintes determinações:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4150/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 22,20% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2047/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) atente-se para o posicionamento da Corte de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais;

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S8

Em 18 de Janeiro de 2019



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**